

Acórdão: 15.102/02/2ª
Impugnação: 40.010107302-31
Impugnante: Márcio Antônio de Souza
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139862-69
Inscrição Estadual: 338.734865.00-20
Origem: AF/Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Infração constatada mediante confronto entre a documentação extrafiscal regularmente apreendida no estabelecimento da Autuada e sua escrita fiscal. Infração caracterizada – Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, de que a Autuada, no período de 27/09/2001 a 10/02/2002, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante confronto dos valores de faturamento diário constantes no caderno apreendido pelo TAD de fls. 02, com os valores das notas fiscais emitidas e escrituradas no livro Registro de Saídas.

Lavrado Auto de Infração, para exigências de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 153/175), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, onde em síntese argumenta:

Preliminarmente sustenta que o auto de infração contém acusações lacônicas, sem carrear provas que corroborem as afirmações que faz, transferindo dessa forma o ônus da prova para ela Impugnante.

Que o feito fiscal, não retrata a realidade dos fatos, sendo que a receita de faturamento é aquela verificada em suas notas fiscais de venda. Sustenta ainda, que o caderno apreendido, não tinha qualquer indicação de que pertencia à sua empresa, ou ainda que os lançamentos ali assentados a ela se referissem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que o Fisco, no intuito de sustentar o seu frágil trabalho, tomou o carimbo contendo o nome de fantasia da microempresa e carimbou partes do referido caderno.

Observa que não houve comprovação do efetivo ingresso dos valores apontados como receita no seu caixa.

Entende não ser tecnicamente idôneo, o procedimento do Fisco. Diz ainda, que a falta de apontamento concreto do gravame, torna a defesa difícil, senão quase impossível.

Sustenta ainda que as acusações fiscais, dispostas de forma genérica e aleatória, caracterizam nítido cerceamento de defesa e quebra do contraditório.

No mérito, afirma que o Fisco não procedeu a qualquer levantamento, e o trabalho fiscal foi baseado em presunção, desconsiderando por completo, tanto a sua escrita fiscal quanto a contábil. Entende que estão ausentes todos os pressupostos legais, para uma perfeita caracterização do crédito tributário. Diz mais, que as acusações fiscais, não foram baseadas em todos os seus documentos e livros fiscais, contendo inclusive omissões, erros, contradições, etc.

Afirma que a autoridade fiscalizadora não respeitou o que preceitua a legislação vigente e, em especial o disposto no art. 116 do CTN.

Considera que cumpre com zelo, todas as exigências fiscais previstas na legislação.

Tem ainda por confiscatórias, as multas aplicadas.

Cita doutrina e jurisprudência para corroborar seus argumentos.

Anexa os documentos de fls. 182/209.

Requer ao final, a procedência de sua Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 214/222, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 224/229, opina em preliminar pela rejeição das arguições de cerceamento de defesa e quebra do contraditório, e no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Primeiramente, cumpre salientar que não assiste razão à Impugnante quanto às alegações de cerceamento de defesa e quebra do contraditório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal, desde seu início, deu-se nos termos da legislação pertinente, tendo a apreensão da documentação extrafiscal sido documentada com a lavratura do TAD (fls. 02), e a exigência do crédito tributário formalizada mediante Auto de Infração, o qual contém todos os requisitos exigidos nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Note-se que uma simples leitura do relatório do Auto de Infração (fls. 04), permite um perfeito entendimento das irregularidades apuradas pelo Fisco. Os dispositivos legais citados no Auto de Infração (fls. 4/5) encontram-se em estrita consonância com a acusação fiscal. Os documentos anexados, notadamente os de fls. 66/94, demonstram de forma clara e precisa os valores exigidos e a forma com que foram obtidos.

Registre-se ainda, que o direito da Autuada ao contraditório foi plenamente assegurado e exercido, conforme comprovam os documentos de fls. 153/210.

Assim, devem ser rejeitadas as arguições de cerceamento de defesa e quebra do contraditório.

DO MÉRITO

A autuação fiscal versa sobre saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, no período de 27/09/2001 a 10/02/2002, apuradas mediante confronto entre os valores de faturamento diário constantes no caderno apreendido (fls. 9/65) e os valores das notas fiscais emitidas e escrituradas no livro Registro de Saídas.

A documentação extrafiscal foi regularmente apreendida no estabelecimento da Autuada, pelo TAD de fls. 2, que foi assinado e recebido pelo titular da empresa.

O procedimento do Fisco está respaldado pelos artigos 191 e 201, II, ambos do RICMS/96, que assim dispõem:

“Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.”

Art. 201 - Serão apreendidos:

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando os autos, verifica-se que, ao contrário do que alega a Impugnante, os lançamentos constantes do caderno apreendido (fls. 9/65) se referem a operações promovidas pela mesma.

Importante observar que, além do fato de o aludido caderno ter sido apreendido no estabelecimento da Autuada, vários lançamentos nele efetuados são correspondentes às notas fiscais de aquisição de mercadorias, fatores esses que, sem dúvida, comprovam a vinculação entre o caderno de controle interno e as atividades da Autuada. A título de exemplo, citamos:

- 1) lançamento constante às fls. 36-v, referente ao fornecedor “Pif Paf”, no valor de R\$319,87, na data de 05/12/01 –mesmos dados consignados na nota fiscal nº 182094 (fls.95);
- 2) lançamento constante às fls. 40, referente ao produto “tempero”, no valor de R\$60,00, na data de 13/12/2001- mesmos dados consignados na nota fiscal nº 009508 (fls. 99);
- 3) lançamento constante às fls. 42, referente à marca “Schincariol”, no valor de R\$105,60, na data de 19/12/2001 –mesmos dados consignados na nota fiscal nº 414702 (fls. 127).

Vê-se, pois, que os valores de faturamento lançados no caderno apreendido correspondem aos valores reais de vendas promovidas diariamente pela Autuada, no período de 27/09/2001 a 10/02/2002.

O levantamento efetuado pelo Fisco está demonstrado nos quadros de fls. 66/88. O quadro I (fls. 66/68) foi elaborado a partir dos valores reais de faturamento consignados no citado caderno, onde foram abatidos os valores das vendas registradas, apurando-se as saídas desacobertas.

Ao contrário do que alega a Impugnante, o roteiro desenvolvido é tecnicamente idôneo, estando previsto no art. 194, I, do RICMS/96. Vale destacar que foram consideradas pelo Fisco todas as notas fiscais emitidas pela Autuada, no período fiscalizado, não havendo pois, que se falar em desprezo à escrituração fiscal contábil.

Assim, reputa-se caracterizada a infração, em face do disposto no art. 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada.”

A apuração das exigências está demonstrada nos Quadros VI a XI (fls. 87/88) e o resumo do crédito tributário, no Quadro XIII (fls. 94).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante observar que, na apuração do imposto devido, foram consideradas as diversas alíquotas praticadas pela Autuada e excluídas as operações isentas e sujeitas à substituição tributária. O cálculo percentual das alíquotas praticadas e das operações isentas e sujeitas à ST foi efetuado com base nas notas fiscais de entrada, tendo sido utilizados, em todo o período fiscalizado, os percentuais relativos ao mês de novembro/01 (fls 74/77), ou seja, de forma mais favorável à Autuada, conforme esclarecimentos de fls. 88. Note-se que a Impugnante não contestou a forma de apuração do imposto adotada pelo Fisco.

Relativamente às multas (MI e MR), vê-se que as mesmas foram aplicadas em estrita consonância com a legislação vigente – Lei 6.763/75, artigos 55, II e 56, II.

Conclui-se, pois, que a autuação encontra-se amparada por prova documental e não em mera presunção, sendo os argumentos apresentados pela defesa insuficientes para ilidir o lançamento.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitaram-se as arguições de cerceamento do direito de defesa e quebra do contraditório suscitadas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Mauro Rogério Martins
Relator

MG